



NOTAS

Relativas ao preenchimento do formulário do **mandado de detenção europeu**, elaboradas pelo Gabinete Nacional SIRENE, e revistas pelo DCJRI da Procuradoria-Geral da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SÍNTESE

O mandado de detenção europeu é um modelo uniforme, válido para as autoridades judiciárias de todos os Estados Membros, e apenas para estes, que permite o seu preenchimento de acordo com as soluções legais de cada um deles.

O MDE adotou um formulário único e imutável, que visa facilitar o seu reconhecimento e implementação em qualquer dos Estados Membros da União Europeia, independentemente da língua em que for emitido. Este formulário tem regras de preenchimento próprias e muito precisas, válidas e uniformes para todos os EM e não deve nunca ser manipulado, modificado ou amputado.

NOTAS relativas ao preenchimento do formulário do mandado de detenção europeu, elaboradas pelo Gabinete Nacional SIRENE, e revistas pelo DCJRI da Procuradoria-Geral da República.

Uma das atribuições do Gabinete Nacional SIRENE (doravante GNS) previstas na alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 292/94, de 16 e Novembro é a de inserir no Sistema de Informação Schengen (SIS) as indicações de pessoas e objetos procurados, nomeadamente com vista à entrega¹ ou extradição², a fim de serem adotadas as medidas legais, requeridas pelas autoridades competentes.

De acordo com o artigo 26º da Decisão SIS II (Decisão 2007/533/JAI, de 12 de Junho de 2007), “(...) os dados relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega, com base num Mandado de Detenção Europeu ou procuradas para efeitos de extradição são inseridos a pedido da autoridade judiciária do Estado Membro de emissão.”

O mandado de detenção europeu (doravante MDE) é um modelo uniforme, válido para as autoridades judiciárias de todos os Estados Membros (doravante EM), e apenas para estes, que permite o seu preenchimento de acordo com as soluções legais de cada um deles.

É relativamente frequente a receção no Gabinete Nacional SIRENE (doravante GNS) de MDEs que, por não se mostrarem devidamente preenchidos, têm de ser objeto de devolução à autoridade emissora, acompanhados de sugestões de correção, o que implica acréscimo de esforços e atrasos na inserção dos pedidos.

Neste quadro, permitimo-nos registar algumas das situações mais frequentes, que podem ser evitadas ou melhoradas, por elaboração de comentários ao próprio formulário, que serão precedidas de comentários gerais. Assim:

- a) O MDE adotou um **formulário único e imutável**, que visa facilitar o seu reconhecimento e implementação em qualquer dos Estados Membros da União Europeia (doravante UE), independentemente da língua em que for emitido. Este formulário tem regras de preenchimento próprias e muito precisas, válidas e

¹ Por execução de Mandado de Detenção Europeu, no âmbito da União Europeia.

² No caso específico da Suíça, por força da vinculação deste Estado à CAAS, sendo certo que não se lhe aplica a Decisão Quadro 2002/584/JHA,

- uniformes para todos os EM e não deve nunca ser manipulado, modificado ou amputado.
- b) Atendendo ao princípio da não alteração do formulário quando um Campo ou Quadrícula não for de utilização pertinente, deverá ser mantido em branco, aditando-se-lhe a expressão “*não aplicável*”.
- c) Se se verificar a emissão de vários MDEs relativos à mesma pessoa, no âmbito de processos e autoridades judiciais diferentes, apesar de o SIS apenas permitir a inserção de uma indicação por pessoa, por cada EM, os MDEs que não corresponderem à inserção ficarão anexados no sistema para, no caso de a pessoa ser detida, a sua entrega poder ser considerada em relação a todos eles.
- d) O formulário do MDE, em formato word, em todas as línguas dos EM da EU pode ser obtido no sítio da Rede Judiciária Europeia³.
- e) A informação sobre a língua para a qual os MDEs deverão ser traduzidos, quando diretamente transmitidos, quando for conhecido o paradeiro da pessoa a deter ou quando esta tiver já sido detida, consta igualmente do mesmo sítio⁴.

Notas ao preenchimento do formulário de MDE

Secção a) *Informações relativas à identidade da pessoa procurada*

Apelido:
Nome(s) próprio(s):

Preenchimento obrigatório.

O Campo *apelido* (para todos os apelidos) e o Campo *nome próprio* (só para os nomes próprios) são de **preenchimento obrigatório. O nome e o apelido devem ser escritos**

³ In <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/390>

⁴ In <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories/EN/14/-1/-1/-1>

na língua original da pessoa, sem traduções, e não devem ser confundidos entre si.

Para o preenchimento desta quadrícula, deve ter-se em conta o nome constante do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão, no caso de cidadão português, e de preferência o do passaporte, pois, neste último documento, é feita a separação entre nome(s) próprio(s) e apelido(s).

Também os cidadãos estrangeiros devem ser identificados, sempre que possível, de acordo com a identidade constante no respetivo passaporte.

Relembra-se que as partículas de ligação, sobretudo entre apelidos, (de, da, dos e das) fazem parte dos nomes completos e devem ser inseridos no campo “Apelido”.

Não deve ser inscrito o nome completo na rúbrica “Nome(s) próprio(s)” e depois repetidos os apelidos no Campo “Apelido”.

No caso de cidadãos portugueses, e não existindo no processo comprovativo do documento de identidade e/ou viagem com o qual a pessoa procurada foi identificada, poderá ser feita, com vantagem, consulta à base de dados do Instituto dos Registos e Notariado relativo aos cidadãos nacionais (disponível no TMenu), a fim de confirmar, em caso de dúvida, pelos apelidos dos progenitores, quais os apelidos da pessoa procurada.

No caso de cidadão estrangeiro, e sobretudo de um cidadão nacional de um Estado pertencente à Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), a suprarreferida consulta pode revelar que a pessoa procurada adquiriu a nacionalidade portuguesa, quer por aquisição, quer por naturalização, ainda que mantenha a sua nacionalidade de origem.

No caso de cidadãos nacionais de Estados da CPLP, que constem desta Base, ainda que não tenham adquirido a nacionalidade portuguesa e haja dúvidas quanto à sua identificação, poderá ponderar-se interpelar o SEF, que, eventualmente, terá o registo da pessoa em causa, caso esta tenha residência em Portugal ou tentado obter visto de entrada no espaço Schengen junto de um Consulado português.

Estas diligências de confirmação da identificação completa da pessoa a deter deverão preceder a emissão do MDE, de modo a garantir que o preenchimento do mesmo é feito com dados de identificação, tanto quanto possível corretos e completos, da pessoa cuja entrega se visa.

Preenchimento não obrigatório.

Este dado não tem sido considerado muito relevante nos MDE emitidos em Portugal e relativamente a cidadãs nacionais, mas poderá ser relevante caso as pessoas procuradas tenham adquirido um novo apelido, por exemplo, através do matrimónio.

Preenchimento não obrigatório.

Se existir ou estiver disponível, este dado é relevante.

Aqui, pode indicar-se os nomes utilizados falsamente, devendo as alcunhas ser inscritas entre parênteses.

Se a pessoa usar uma identidade falsa, os elementos dessa identidade falsa, designadamente data de nascimento e/ou endereço falso, devem também ser indicados.

Preenchimento obrigatório.**Preenchimento obrigatório.**

Caso a nacionalidade não seja conhecida, deve ser inscrita a expressão “*Desconhecida*”.

Tendo a pessoa procurada mais do que uma nacionalidade, devem todas as nacionalidades conhecidas ser inscritas neste Campo.

Preenchimento obrigatório, conforme resulta dos artigos 20º e 22º do Regulamento 2018/1862 de 28.11.2018. Caso a informação sobre a mesma não se mostre completa ou disponível, sugere-se um contacto com o Gabinete nacional SIRENE.

Local de Nascimento:

Preenchimento obrigatório, se a informação estiver disponível. Caso o local de nascimento não seja conhecido, deve ser inscrita a expressão “desconhecido”.

Residência (e/ou último paradeiro conhecido):

Preenchimento obrigatório, se a informação estiver disponível. Se nenhuma informação estiver disponível inserir a expressão “desconhecida”.

Se for indicada uma morada no estrangeiro, deve sempre indicar-se o país a que corresponde a mesma.

Língua ou línguas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidas):

Preenchimento não obrigatório. Inscrever “desconhecido/desconhecida”, se nenhuma informação estiver disponível.

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:

Preenchimento não obrigatório, embora deva fazer-se se a informação estiver disponível.

Esta quadrícula pode ser utilizada para indicar se a pessoa é perigosa e/ou é suscetível de estar armada ou encontra-se evadida, informação que pode ser relevante aquando da sua interpelação.

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil da ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída).

Preenchimento não obrigatório, que não deve dispensar-se se estes dados estiverem disponíveis, pois podem ser cruciais para assegurar que é detida a pessoa que se pretende efetivamente que deter. Estes elementos devem ser transmitidos em anexo ao MDE. Se disponíveis, deve ser inscrito na quadrícula “Segue(m) em anexo ao MDE”.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:

1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:

Tipo:

2. Sentença com força executiva:

Referência:

Preenchimento obrigatório.

c) Indicações relativas à duração da pena

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:

Pena ainda por cumprir:

Preenchimento obrigatório.

As quadrículas b) e c) devem ser preenchidas de forma coerente e articulada entre si, consoante a fase em que o processo no âmbito do qual o MDE é emitido e o propósito para prossecução do qual se pretende que a pessoa seja entregue.

Assim, no caso de MDE para **Procedimento Penal** preenchem-se as Secções **b)1 e c)1**.

Caso estejamos perante um MDE para **Cumprimento de Pena** são preenchidas as Secções **b)2 e c)2**.

Em ambos os casos, nos campos não preenchidos, deve ser inserida a expressão “***Não aplicável***”.

Caso a sentença, ou acórdão condenatório que aplicou a pena que se pretende vir a executar, ainda não tenha transitado em julgado, deverá ser emitido um MDE para

procedimento penal, uma vez que aqueles não podem ainda ser considerados sentença com força executiva.

No caso de MDE para imposição de **procedimento criminal**:

- na **Secção b)1**, intitulada “*Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:*”, deve ser especificada a decisão judiciária ou outra decisão de natureza judicial, a respetiva data e a referência do processo, à frente da epígrafe “*Tipo*”,

Assinala-se que tem sido interpretação constante das instâncias internacionais a de que o MDE deve ser sempre precedido da emissão de um mandado de detenção nacional, difundido internamente por recurso às autoridades policiais competentes, de modo a que se assegure que estão reunidas as condições para obter a detenção, dentro e fora do território nacional, e não é criado um regime mais gravoso para a pessoa que se pretende deter e que se encontra localizada fora do território da jurisdição onde se pretende a sua detenção.

- na **Secção b)2** deve ser aposta a expressão “*Não aplicável*”, depois de “*Sentença com força executiva:*”,

- Na **Secção c)1**, deve inscrever-se a pena máxima que pode ser imposta, ou então a moldura penal do(s) crime(s) de que a pessoa procurada está acusada ou é suspeita, a seguir à expressão “*Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:*”

- Na **Secção c)2**, deve ser aposta a expressão “*Não aplicável*”, a seguir à expressão “*Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:*”

No caso de MDE para **cumprimento de pena** são preenchidas as **Secções b)2**, e **c)2**. e a **Quadrícula d)**.

- Na **Secção b)1**, deve ser inscrita a expressão “*Não aplicável*”, após a epígrafe “*Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:*”,

- Na **Secção b)2** deve inserir-se a data em que a decisão com força executiva se tornou definitiva depois de “*Decisão com força executiva:*”, inserindo-se também a data da decisão condenatória. Por sua vez, as referências pertinentes (identificação do Tribunal, tipo do mesmo e número do processo), devem ser inseridas após a epígrafe “*Referência*”.

- Na **Secção c)1** deve inscrever-se a expressão “*Não aplicável*”, após a epígrafe “*Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:*”

- Na **Secção c)2**, deve inscrever-se após “*Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:*” a duração da pena de prisão aplicada no julgamento, (sempre o total, mesmo que o MDE, no caso das penas resultantes de cúmulo jurídico, seja referente a mais do que um processo e haja duas ou mais condenações), no campo denominado “*Pena ainda por cumprir:*”, a pena ainda por cumprir, mesmo que seja a mesma da anterior, e, portanto, repetida, se a pessoa ainda não cumpriu qualquer tempo de pena de prisão.

Em suma, deve indicar-se sempre o total, mesmo que o MDE seja referente a mais do que uma pena, aplicadas em processos diferentes como é o caso das penas resultantes de cúmulo, e haja, portanto, duas ou mais condenações e penas.

d) Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:
 - 3.1a. A pessoa foi notificada pessoalmente em ... (DDa/MM/AAAA) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
 - OU
 - 3.1b A pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;
 - OU
 - 3.2. Tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;
 - OU
 - 3.3. A pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou

recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

A pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

A pessoa não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. A pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

- a pessoa será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e,
- quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e;
- a pessoa será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

Preenchimento obrigatório nos MDE para cumprimento de pena.

Esta quadrícula **não é preenchida nos MDE para procedimento penal** uma vez que ainda não se realizou o julgamento. Não sendo necessário preencher esta quadrícula basta apor a expressão “*Não aplicável*”, depois da expressão “*Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:*”

Esta **quadrícula d)**, visa prestar informação sobre a forma como decorreu o julgamento, de modo a identificar, ou não, uma situação de julgamento sem a presença do arguido, e a verificar se o mesmo teve conhecimento da realização do mesmo e teve oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

Nos casos em que **a pessoa esteve presente no julgamento**, deve ser assinalado o nº 1, com uma cruz antes, sublinhando toda a frase ou destacando-a a negrito, ficando deste modo completo o preenchimento desta quadrícula d).

Nos casos em que a pessoa não esteve presente na audiência de julgamento, deve então assinalar-se essa situação, preenchendo o seu número 2 e selecionando uma e apenas uma das hipóteses apresentadas pelo modelo no nº 3, visto tratar-se de informação de conteúdo alternativo.

Com exceção do campo 3.1.a), correspondente às situações de notificação pessoal, todas as restantes situações **darão lugar ao preenchimento do nº4**, que visa desenvolver e completar a informação inscrita nos campos 3.1.b) e seguintes: Assim:

- a) Campo 3.1.a) é objeto de preenchimento apenas nas situações em que o arguido foi notificado pessoalmente da data designada para a audiência, podendo demonstrar-se a data em que tal sucedeu. **Não carece do preenchimento do nº 4**. Note-se que a notificação a que se alude nesta quadrícula corresponde à notificação por contacto pessoal, presencial com o arguido.
- b) Campo 3.1b corresponde às situações em que o arguido não foi notificado pessoalmente, mas recebeu efetivamente, por outros meios, uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do mesmo, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão ainda que não estivesse presente. **Carece de preenchimento do nº4**.
- c) Campo 3.2. que corresponde às situações em que a pessoa teve conhecimento do julgamento, e conferiu mandato a um defensor em sua defesa ou este foi designado pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento. **Carece de preenchimento do nº4**.

Por exemplo, a notificação do arguido, por carta registada com aviso de receção ou por carta registada com registo de depósito, para a morada constante do Termo de Identidade e Residência (doravante TIR), dará lugar ao preenchimento do campo 3.1.b) e ao seu desenvolvimento no campo 4, explicando o sistema processual português do TIR e o seu enquadramento no conceito de estabelecimento inequívoco de que o arguido teve conhecimento da audiência de julgamento, consubstanciado no envio de carta com registo de depósito para a morada constante do TIR, cujas características devem ser aqui explicadas.

No caso de o arguido ter sido representado por advogado, deve ser inscrito no nº4 se o advogado foi mandatado pelo arguido ou se foi designado pelo tribunal.

Os Campos 3.3. e 3.4. pressupõem a possibilidade processual de obter novo julgamento ou interpor recurso da sentença ou acórdão condenatório, caso o arguido não tenha comparecido em julgamento e não se encontre processualmente nas situações a que alude as secções 3.1.b e 3.2. No quadro processual penal vigente, a menos que se demonstre a existência desta alternativa de interpor recurso ou obter novo julgamento, disponível para o arguido, os campos 3.3. e 3.4. dificilmente poderão ser preenchidos.

e) Infração/infrações

O presente mandado de detenção refere-se a um total de ____ infração/infrações.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações:

Preenchimento obrigatório.

- a) Na quadrícula e) mais precisamente no campo “*O presente mandado de detenção refere-se a um total de _____ infração/infrações.*” deve indicar-se o número de crimes que a pessoa procurada é suspeita de ter praticado ou de cuja prática foi condenada, e não o número dos diferentes tipos de crime.

A título de exemplo, se a pessoa procurada for suspeita da prática, ou tiver sido condenada por ter praticado, 2 crimes de furto e um crime de detenção de arma proibida, o preenchimento do campo levará a inscrever-se que a pessoa é suspeita de, ou foi condenada por, ter cometido 3 crimes.

- b) No campo “*Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e grau de participação da pessoa procurada na infração/nas infrações*”, a mesma deverá ser feita de forma completa, mas sucinta, utilizando, de preferência, frase curtas e simples que sejam fáceis de traduzir, descrevendo, as circunstâncias relativas às infrações cometidas pela pessoa procurada (basicamente o quê, quando, onde e como) devendo igualmente ser indicado o seu grau de participação, autor ou co-autor, etc... de forma expressa.

Não deve esquecer-se, nunca, a data concreta, ou aproximada e o local da(s) ocorrência/ocorrências, nem que seja apenas “Portugal”, uma vez que estes dados são elementos de preenchimento obrigatório do formulário elaborado pelo Gabinete Nacional SIRENE, aquando da criação da indicação SIS e, sem estes dados, a inserção não é possível.

No caso específico do crime de tráfico de estupefacientes, deve indicar-se, sempre que possível, o tipo e quantidade de produto, encontrado/apreendido, para efeitos de execução do MDE.

No caso dos crimes de furto ou roubo, é relevante informar o valor total dos bens furtados ou roubados.

Quando se trate de vários crimes, do mesmo tipo, com um modus operandi semelhante, como por exemplo, furto por arrombamento, bastará descrever apenas um dos crimes, informando as datas em que decorreram os outros restantes, e indicando apenas que o método utilizado foi semelhante.

Quando o MDE se reportar a várias infrações, deve descrever-se os factos relativos a cada uma delas, para que se verifique coerência entre a descrição e a correspondente qualificação jurídica.

Em conclusão, não deve ser feita, nunca, a transcrição de páginas do processo, como a acusação, a sentença condenatória ou outras peças processuais, uma vez que o sistema tem limites de inserção de informação e não deverá ser outrem, que não o Tribunal, a definir qual a informação que deverá ser difundida.

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável:

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infracções que se seguem, puníveis no Estado-membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-membro de emissão:

- participação numa organização criminosa
- terrorismo
- tráfico de seres humanos
- exploração sexual de crianças e pedopornografia
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos

- corrupção
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de julho de 1995, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- branqueamento dos produtos do crime
- falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro
- cibercriminalidade
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas
- auxílio à entrada e à permanência irregulares
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
- rapto, sequestro e tomada de reféns
- racismo e xenofobia
- roubo organizado ou à mão armada
- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte
- burla
- extorsão de proteção e extorsão
- contrafação e piratagem de produtos
- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- falsificação de meios de pagamento
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos
- tráfico de veículos roubados
- violação
- fogo-posto
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- desvio de avião ou navio
- sabotagem

II. Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:

Preenchimento obrigatório.

No Campo “*Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável*”, deve, como a própria designação estipula, indicar-se o(s) crime(s) cometido(s) e o(s) respetivo(s) artigo(s) e diploma legal ou código que criminaliza essa(s) atuação/atuações, por relação com uma das infrações constantes da lista do campo I ou por descrição do tipo legal no campo II.

O preenchimento destes dois campos encontra-se diretamente relacionado com o controlo da dupla incriminação, a qual se dá por verificada se for assinalada a infração no elenco do campo I mas implica controlo se for preenchido o campo II

Caso o(s) crime(s) cometido(s) não se encontre(m) na lista do ponto I, deve a respetiva descrição legal típica ser inserida no Campo II, não sendo suficiente mencionar o título da infração.

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

(NB: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações)

Preenchimento não obrigatório.

Esta quadrícula pode ser utilizada para se inscrever a pretensão da autoridade judiciária portuguesa de audição da pessoa procurada ou de disponibilidade para acordo sobre entrega temporária da mesma, ou outra informação complementar que seja considerada relevante para a avaliação do caso concreto e que não foi inserida nos outros campos do Mandado. Esta quadrícula tem sido utilizada, por exemplo, para informar a data de prescrição do procedimento ou da pena, a data da emissão e do trânsito em julgado do despacho que revoga a suspensão da pena de prisão.

g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos bens (se possível):

Preenchimento não obrigatório.

Esta quadrícula só será utilizada nos casos dos MDE emitidos para procedimento penal, se for necessário apreender algum objeto que pode ser considerado como elemento de prova, como por exemplo, uma arma, um computador portátil, documentos pessoais ou telefones portáteis, com o propósito de permitir a apreensão dos bens.

Deve então ser feita uma descrição do objeto que pode ser encontrado na posse da pessoa procurada.

No caso de não ser solicitado este tipo de cooperação, deve escrever-se “não aplicável”.

h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida:

- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida,

e/ou
- o sistema jurídico do Estado-membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

Preenchimento não obrigatório.

Nos MDEs emitidos por autoridades portuguesas, deve inscrever-se “*não aplicável*”, uma vez que o ordenamento jurídico português não prevê a aplicação da pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: !TribunalNome!

Nome do seu representante: !JuizNome!*

Função (título/grau): !MJCat!

Referência do processo: !ProcessoEspécie! n.º !ProcessoNúmero!

Endereço: !TribunalMorada!

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...)

Endereço de correio eletrónico:

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega:

* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.

Preenchimento obrigatório.

Na **Secção i)**, mais precisamente no Campo “*Endereço do tribunal*”, convém incluir o Código Postal, pois faz parte do endereço completo. Não deve esquecer-se a indicação do número de telefone e fax do mesmo tribunal, inscrevendo antes o código do país (00351) e, ainda, o endereço eletrónico.

Atendendo a que a remoção internacional de pessoas, no caso português, é operada pelo Gabinete Nacional da INTERPOL, deverão ser inscritas as respetivas coordenadas no contacto da pessoa indicada para tratar dos aspetos práticos.

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e receção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central:

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

Endereço:

Telefone:

Fax:

Endereço de correio eletrónico:

Na parte relativa à Autoridade Central deverá indicar-se “*Não Aplicável*”, uma vez que Portugal não designou uma Autoridade Central para tramitar os MDE ao abrigo do artigo 7.º da Decisão Quadro 2002/584/JAI, de 13.6. (cfr. Doc. 5165/04, de 9 de Janeiro COPEN 5 EJM 1 EUROJUST 1, consultável no site do SGC)”.

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

!JuizNome!
Mm.º !MJCat!

Data: !AssinaturaData!

Carimbo oficial (eventualmente):

Questões finais:

1. **Assinatura física ou digital:** a assinatura digital do MDE pressupõe a circulação deste num canal de transmissão protegido, em cujo termo se encontre um interlocutor identificável, neste caso uma autoridade judiciária, que disponha de meios para verificar a sua autenticidade. Ora, não existindo, no quadro atual da cooperação policial e judiciária internacional, este canal de transmissão protegido, como forma de garantir a autenticidade do documento e a competência de quem o emitiu, não pode ser dispensada a referida assinatura física a qual, para além do mais, terá de estar sempre presente no MDE quando este for enviado, em prazo fixado pela autoridade de execução, a esta.
2. **Transmissão ao SIRENE:** com vista à criação da indicação SIS relativa ao pedido de detenção para efeitos de entrega ou extradição, nos termos do artigo 26º da Decisão SIS II e posterior difusão no Sistema de Informação Schengen, deve ser remetida ao Gabinete Nacional SIRENE, para o email sirene.portugal@sef.pt, cópia do MDE em língua portuguesa e, eventualmente, na língua do Estado Membro ou na língua por este aceite ⁵, depois de assinado manualmente.
3. Face à desmaterialização de todo o expediente em vigor no Gabinete Nacional SIRENE, o MDE não deve ser remetido em versão papel e, se o for, será devolvido por não ser necessária a sua manutenção em arquivo. O original do MDE deve ser mantido no Processo, devendo o Tribunal remetê-lo posteriormente, com tradução, por correio normal, para o Tribunal competente do Estado membro onde vier a ocorrer a detenção do requerido. É desnecessário o envio de quaisquer peças processuais, designadamente cópias de sentenças ou notificações avulsas.
4. O MDE devidamente assinado (manualmente) e remetido por via eletrónica, depois de digitalizado em versão pdf, deverá ser, também, enviado em versão *word* para facilitar a inserção da informação do mesmo constante no SIS.
5. **Dúvidas e pré-submissão em projeto.** As dúvidas relativas ao preenchimento dos MDEs poderão ser esclarecidas junto da Procuradoria-Geral da República

⁵ Ver ou anexar o Anexo da Lista IV da Nota da Comissão – Manual sobre a emissão do MDE

ou junto do Gabinete Nacional SIRENE (telefone: 219898800), a primeira para questões de natureza jurídica e o segundo para questões de natureza mais técnica. A sua transmissão em projeto, para uma daquelas entidades, para confirmação da regularidade do seu preenchimento, em momento prévio à sua assinatura e remessa em versão final, poderá ser feita com vantagem mediante recurso aos emails correio.pgr@pgr.pt e sirene.juridico@sef.pt.